

da folha ponto.

É incontroverso o fato de que houve descumprimento de cláusula contratual, visto que é obrigação da contratada fiscalizar seus prestadores de serviços e responder com precisão eventuais questionamentos realizados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Em suma, ante o descumprimento da cláusula décima, item XI do contrato n.º 003/2014 se reputa inadequada a conclusão da Comissão Especial em não atribuir sanção à empresa Planservice Ltda, razão pela qual acolho inteiramente o Parecer Jurídico n.º 092/2019/COJ/DPPR.

Por conclusão, objetivamente se verifica o descumprimento de cláusula contratual, mais precisamente a cláusula décima, item XI do contrato n.º 003/2014, por parte da contratada, nos termos do art. 1.º da Deliberação CSDP n.º 11/2015.

3. DA SANÇÃO

Cumpra ressaltar que as sanções administrativas previstas em Lei (art. 150 e ss, da Lei Estadual n.º 15.608/2007) para casos de inexecução de contrato, bem como sua mora injustificada, não tem por escopo final a readequação, a reparação (integral ou parcial) nem engloba a extensão do dano causado pela mora. Seu cerne é a “prevenção geral” e “prevenção especial negativa”, a qual pressupõe a aplicação de sanção em face de conduta ilegal, independentemente da verificação de prejuízo, dano ou readequação dos serviços.

A Lei Estadual n.º 15.608/2007 elenca em seu artigo 150, I e II, as modalidades de advertência e multa ao contratado que incorra em infrações administrativas oriundas de inexecução ou mora injustificada de obrigação contratual.

Além da legislação, a cláusula décima-segunda do contrato n.º 003/2014 elenca, em seu parágrafo primeiro, algumas modalidades de sanções administrativas, dentre elas, a de advertência e a de multa.

A Deliberação n.º 011/2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública regulamenta a aplicação de sanções administrativas em contratos administrativos e seu respectivo procedimento, com fulcro nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93 e nos art. 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/07. Se fazem presentes nos incisos I e II do art. 15 da Deliberação CSDP n.º 011/2015, que antes da aplicação de sanção por inexecução ou mora de contrato, a Administração deve observar a proporcionalidade e o dano resultante da infração.

Deste modo, a sanção cabível no presente caso deve ser identificada sob a ótica do princípio da proporcionalidade, que implica na avaliação da adequação e necessidade. (A doutrina diverge quanto à aplicabilidade da terceira sub-regra (subprincípio ou máxima), à proporcionalidade em sentido estrito, mas não quanto às duas primeiras, adequação e necessidade.)

A adequação diz respeito à aptidão que um meio possui para atingir uma finalidade. Assim, adequado é o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, ou ainda, o meio cuja utilização promove ou fomenta a realização de um objetivo, ainda que este objetivo não seja completamente realizado.

A Lei Estadual n.º 8.666/93 prevê como sanções como a advertência e a multa.

Vale-se, portanto, necessariamente, do referido dispositivo para buscar a medida necessária e adequada à reprovação do ato da contratada.

Segundo o Parecer Jurídico n.º 092/2019/COJ/DPPR, a passagem do tempo tornaria insubsistente a sanção de advertência caso transcorrido suficiente lapso prescricional de 5 (cinco) anos, conforme jurisprudência pacífica.

Entretanto, o mais importante é ressaltar, na linha do Parecer Jurídico n.º 092/2019/COJ/DPPR, que a aplicação da sanção de advertência somente seria possível durante a vigência contratual, o que não é o caso. Assim, não sendo mais possível a aplicação da sanção de advertência, não há que se falar em adequação desta medida.

Portanto, afigurando-se inadequada a sanção de advertência por ser inaplicável, na legislação (e até mesmo no contrato) é possível identificar outra modalidade de sanção aplicável em caso de mora ou inexecução contratual: a sanção de multa.

Sendo, portanto, a multa a medida adequada, revela-se também a medida necessária, já que não há outra medida menos restritiva aos direitos da contratada; senão vejamos. Também no sentido do parecer jurídico, a sanção de multa de 0.1% até 20% do valor total no caso de inexecução parcial do contrato é a mais adequada, visto que a aplicação de sanção de advertência somente pode ser exercida durante a vigência do contrato. (DIAS, Eduardo Rocha. Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados. Dialética, 1997.)

Assim, a sanção a ser aplicada ao caso em tela é a sanção de multa, conforme parágrafos primeiro e segundo da cláusula décima segunda do Contrato n.º 003/2014. Para dosimetria da multa, deve-se levar em consideração, como já mencionado acima, o fato de que a contratada readequou o serviço. Tal fato importa na aplicação de “quantum” mais brando do que o ordinariamente imposto.

Em análise final, conclui-se que os fatos e fundamentos jurídicos indicam pela necessidade de aplicação de sanção de multa, uma vez que há incidência de conduta que fere objeto contratual, mas que deve ser aplicada na proporção de 1% do contrato, em razão da ausência de prejuízo financeiro à administração pública.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância ao princípio da proporcionalidade, determino a aplicação da penalidade de multa à Planservice Terceirização de Serviços LTDA., conforme previsto na cláusula décima segunda, §2º, bem como item no XI da cláusula décima primeira do contrato n.º 003/2014 e art. 87, inc. I, da Lei Estadual n.º 8.666/1993.

Publique-se.

Comunique-se a empresa Planservice Terceirização de Serviços LTDA., para que, querendo, apresente recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 16 da Deliberação CSDP n.º 11/2015.

Apresentado recurso tempestivamente, encaminhe-se ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se os autos ao Departamento Financeiro para o cálculo do valor da multa e, após, sigam os autos ao Departamento de Contratos para realização das providências do art. 22 da Deliberação CSDP n.º 11/2015.

Curitiba, 07 de junho de 2019.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

54883/2019

RESOLUÇÃO DPG Nº 144, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Designa servidor para o Controle Interno

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, I e XII, da Lei Complementar Estadual 136/2011;

RESOLVE

Art. 1º. Designar o Assessor Jurídico SILVIO DA CUNHA MESSIAS, matrícula n.º 350541/1, RG n.º 8386901-1 SSP/PR, para exercer suas funções na Unidade de Controle Interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná, durante o período de afastamento da Assessora Jurídica Juliana Bittencourt Fernandes dos Santos.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

54865/2019